

TC 033.428/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04)

Advogado: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221, peça 26)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*, foram liberados, no exercício de 2005, os valores abaixo (peça 5, p. 18), perfazendo o montante de R\$ 53.680,00:

Valor (R\$)	Data
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	1º/6/2005
5.964,43	1º/7/2005
5.964,43	2/8/2005
5.964,43	27/8/2005
5.964,43	29/9/2005
5.964,43	28/10/2005
5.964,56	29/11/2005

3. Também por conta do PNATE, foram liberados, no exercício de 2006, os valores abaixo, perfazendo o montante de R\$ 15.912,38 (peça 5, p. 19):

Valor (R\$)	Data
7.956,19	7/4/2006
7.956,19	8/4/2006

PNATE/2005

4. A prestação de contas do PNATE/2005, cujo prazo expirava em 15/4/2006, foi encaminhada em 5/12/2007 (peça 5, p. 30-42), tendo sido emitida a Informação 493/2015-

DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, e posteriormente o Parecer nº 111/2016 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 74-80 e 91-99, respectivamente), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades, impugnando-se o montante de R\$ 54.071,98:

- a) Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);
- b) Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;
- c) Os pagamentos destinados à aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes, que totalizam R\$ 13.860,88, ultrapassaram o limite de 20% sobre o total da despesa informada no Demonstrativo, no valor de R\$ 48.183,58, em desacordo com o disposto no Inciso I, Artigo 6º, da Resolução/CD/FNDE nº 05/2005, nos termos da interpretação do Parecer PROFE nº 789/2012;
- d) Não foram apresentados os extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- e) Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- f) Pagamento de tarifa bancária – R\$ 10,00, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE nº 05, de 22 de abril de 2005;
- g) Não consta o cadastro do Conselho Social - CACS no registro do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB do FNDE, impossibilitando-se atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, uma vez que não foi possível afirmar se a Senhora Laurilene Leal Soares, que assinou o Parecer Conclusivo do Conselho Social – CACS, é a presidente ou vice-presidente do Conselho.

5. Registra-se que o valor impugnado ultrapassa o montante repassado por força do PNATE/2005, eis que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 404,90, deduzido do saldo reprogramado.

6. Por meio dos Ofícios nºs 1107 e 1108/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 30/9/2015 e 9/10/2015 (peça 5, p. 81-90), o FNDE notificou o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor, Sr. Gledson Hudson Paulain Machado, das irregularidades com os recursos repassados por conta do PNATE/2005, requerendo a devolução desses valores, mas o Sr. Mário José Chagas Paulain não se manifestou.

7. O Município de Nhamundá/AM, por sua vez, entrou com Representação junto ao Ministério Público contra o ex-prefeito, em 24/11/2014, face às irregularidades com os recursos do PNATE repassados em 2005 e 2006, conforme consulta ao SIGPC e cópia da mesma (peça 5, p. 21 e 242-254).

8. Posteriormente, mediante Ofícios n. 471 e 472/2016/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 100-121), o FNDE notificou novamente o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor, mas o ofício endereçado ao Sr. Mário José Chagas Paulain não foi recebido, tendo ele sido notificado mediante o Edital nº 29/2016, publicado no DOU de 19/4/2016 (peça 5, p. 123-124).

PNATE/2006

9. A prestação de contas do PNAE/2006, cujo prazo expirava em 15/4/2007, foi encaminhada em 30/1/2008 (peça 5, p. 131-143), tendo sido emitida a Informação 322/2014-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, e posteriormente o Parecer nº 498/2015 – DIAFI-

COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 176/178 e 208-214, respectivamente), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades, impugnando-se o montante de R\$ 21.264,86:

a) Despesas não comprovadas, realizadas a mais de um credor com o mesmo cheque, rompendo o nexo de causalidade entre sua execução e o respectivo credor – R\$ 16.623,00 e R\$ 4.631,86;

b) Despesa impugnada por ter sido realizada com o pagamento de tarifas bancárias – R\$ 10,00.

10. Registra-se que o valor impugnado também ultrapassa o total repassado à conta do PNATE/2006, eis que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 117,32, deduzido do saldo reprogramado.

11. Por meio dos Ofícios nºs 1402 e 1403/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 29/10/2015 e 5/11/2015 (peça 5, p. 215-236), o FNDE notificou o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor, Sr. Gledson Hudson Paulain Machado, das irregularidades com os recursos repassados por conta do PNATE/2006, requerendo a devolução desses valores, mas o Sr. Mário José Chagas Paulain não se manifestou.

12. Como dito no item 7 acima, o Município de Nhamundá/AM entrou com Representação junto ao Ministério Público contra o ex-gestor, em 24/11/2014, face às irregularidades com os recursos do PNATE repassados em 2005 e 2006, conforme consulta ao SIGPC e cópia da mesma à Peça 5 (p. 21 e 242-254).

13. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 300/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 285-296) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, em razão das irregularidades na prestação de contas, na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados por conta do Programa PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, observando-se ainda que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor, tendo em vista que ele adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 27 do Relatório de TCE nº 300/2017.

14. Registra-se ainda que os valores impugnados – R\$ 54.071,98 e R\$ 21.264,86 - ultrapassaram os montantes repassados por conta do PNATE/2005 e PNATE/2006, tendo em vista que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 404,90 em 2005 e R\$ 117,32 em 2006, conforme informações constantes das respectivas prestações de contas), deduzido do saldo reprogramado; entretanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da União, os rendimentos obtidos pela aplicação dos recursos no mercado financeiro não foram cobrados, visto que já será cobrado todo o valor repassado nos exercícios de 2005 e 2006, somados aos juros e atualização monetária a partir das datas dos recursos na conta específica do Programa, ante a ausência dos extratos bancários da conta de aplicação financeira dos recursos de ambos os exercícios, o que impossibilitou apurar, com precisão, quais os valores obtidos na aplicação e, consequentemente, os saldos reprogramados, não obstante às divergências de valores relacionadas nos respectivos demonstrativos da execução financeira, consoante explicitado no referido Relatório de TCE nº 300/2017, itens 7-10 e 17-19 (peça 5, p. 288-291).

15. Portanto, a fim de evitar duplicidade de cobranças, e, com isso, enriquecimento ilícito, foram impugnados apenas os valores efetivamente repassados, ou seja, R\$ 53.680,00, no exercício de 2005, e R\$ 15.912,38, no exercício de 2006.

16. O Relatório de Auditoria nº 679/2019 da Controladoria Geral da União (Peça 6) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 7 a 9), o processo foi remetido a esse Tribunal.

17. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (TCs 001.277/2017-0 e 025.570/2018-8).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2005 e 2006 (Peça 5, p. 18-19) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Ofícios nºs 1107/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE e 1402/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 30/9/2015 e 29/10/2015 (Peça 5, p. 81-89 e 224-233).

19. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peças 12 e 13).

20. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE nos exercícios de 2005 e 2006, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial. Como ele se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, considerou-se que sua responsabilidade deveria ser mantida.

22. No tocante aos recursos do PNAE/2005, o motivo que levou à impugnação total do valor repassado, não obstante às ocorrências relacionadas no item 4 – pelas quais o responsável também foi ser citado - foi aquela constante da letra “g”, abaixo transcrita, conforme consta do item 5 do mencionado Relatório de TCE nº 300/2017 (peça 5, p. 288):

“g) Não consta o cadastro do Conselho Social - CACS no registro do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB do FNDE, impossibilitando-se atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, uma vez que não foi possível afirmar se a Senhora Laurilene Leal Soares, que assinou o Parecer Conclusivo do Conselho Social – CACS, é a presidente ou vice-presidente do Conselho.”

23. No intuito de reforçar a importância do Parecer Conclusivo do Conselho Social, pode-se citar os seguintes julgados desta Corte de Contas:

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do

Programa Nacional de Alimentação Escolar. Acórdão 4811/2016 - Segunda Câmara – Ministra-Relatora Ana Arraes. ”

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Acórdão 3688/2014 - Segunda Câmara – Ministro-Relator Marcos Bemquerer. ”

24. Cumpre ainda registrar, com relação à irregularidade descrita no item 4, letra “c”, referente à aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes, em valores que ultrapassaram o limite de 20% sobre o total da despesa informada no Demonstrativo, que a jurisprudência do TCU é no sentido de não considerar como débito o excesso de limite de gastos com combustíveis no âmbito do PNATE (v. g.: Acórdãos 475/1997, 708/1997 e 1.590/2010, da 2ª Câmara, Acórdãos 388/1998 e 3.719/2009, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.313/2009, do Plenário), devendo, portanto, ser excluída tal parcela do débito.

25. Na instrução inicial (peça 15), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidades:** não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

i.1) PNATE/2005:

- Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do Programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);
- Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;
- Ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- Pagamento de tarifa bancária, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE n.º 05, de 22 de abril de 2005;
- Impossibilidade de atestar a legitimidade do signatário do Parecer do CACS;

i.2) PNATE/2006:

- Pagamentos realizados com o mesmo cheque para vários fornecedores, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor, e despesas com tarifas bancárias;

ii) **Condutas:** não comprovar a aplicação regular dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

i.1) PNATE/2005:

- Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do Programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);
- Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;

- Ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- Pagamento de tarifa bancária, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE n.º 05, de 22 de abril de 2005;
- Impossibilidade de atestar a legitimidade do signatário do Parecer do CACS;

i.2) PNATE/2006:

- Pagamentos realizados com o mesmo cheque para vários fornecedores, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor, e despesas com tarifas bancárias;

iii) **Dispositivos violados:** Resoluções FNDE/CD n.ºs 05, de 22/4/2005, e 12, de 5/4/2006;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 31, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PNATE/2005

Valor (R\$)	Data
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	1º/6/2005
5.964,43	1º/7/2005
5.964,43	2/8/2005
5.964,43	27/8/2005
5.964,43	29/9/2005
5.964,43	28/10/2005
5.964,56	29/11/2005

Débito 2: PNATE/2006

Valor (R\$)	Data
7.956,19	7/4/2006
7.956,19	8/4/2006

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) encaminhar cópia da presente instrução e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 300/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 5, p. 285-296), ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

26. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 17), foi efetuada a citação do responsável, como segue abaixo:



Ofício	Data de Recebimento	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
21732/2020-TCU/Seproc (peças 19-20), de 11/5/2020, para o endereço da pesquisa de peça 18 - CPF			Devolvido após 3 tentativas de entrega, conforme AR de peça 21	
35888/2020-TCU/Seproc (peça 23), de 12/7/2020, para o endereço da pesquisa de peça 22 - CPF			Devolvido como “recusado”, conforme AR de peça 35	
35889/2020-TCU/Seproc (peça 24), de 12/7/2020, para o endereço da pesquisa de peça 22 - RENACH	26/7/2020, conforme AR de peça 32	Raimundo Alves	Ofício entregue no endereço do responsável	11/8/2020
35891/2020-TCU/Seproc, de 12/7/2020, ao Sr. Antônio Chagas Ferreira Batista, procurador do responsável (peças 25-26)	23/7/2020, conforme AR de peça 31	Ingrid Karine Silveira	Ofício entregue no endereço do responsável	8/8/2020

27. Em 24/7/2020, o responsável, através de advogado legalmente constituído, conforme procuração na peça 26, pediu e obteve prorrogação do prazo para atendimento à citação por mais 15 dias, bem como acesso eletrônico aos autos (peças 26-30 e 33-34); entretanto, transcorrido o novo prazo regimental (23/8/2020), o Sr. Mário José Chagas Paulain permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

32. No caso vertente, o ofício de citação do responsável foi encaminhado ao endereço constante do RENACH (peça 22), e sua entrega no endereço indicado ficou comprovada (peça 32). Além disso, pediu e obteve, através de advogado legalmente constituído, prorrogação do prazo para atendimento à citação por mais 15 dias, bem como acesso eletrônico aos autos (peças 26-30 e 33-34).

33. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

35. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

36. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 300/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 285-296).

37. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain.

Da análise da pretensão punitiva

38. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

39. Já a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

40. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por força do PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, ante a impossibilidade de atestar a legitimidade do signatário do Parecer do CACS, por não constar o cadastro do Conselho Social - CACS no registro do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB, e do nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor, em 2006, o

início da contagem dos prazos prescricionais deverão coincidir, respectivamente, com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas do PNATE/2005, que ocorreu em 15/4/2006, e com a data de crédito do último recurso repassado, que ocorreu em 8/4/2006. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data do ato que ordenou a citação (11/5/2020 – peça 17), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006.

44. Por outro lado, o Sr. Mário José Chagas Paulain não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

45. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Mário José Chagas Paulain seja condenado ao recolhimento do débito apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

46. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04)**, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005-2008 e no período de 1º/6/2010 a 31/12/2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04)**, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos

recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE:

b.1) PNATE/2005:

Valor (R\$)	Data
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	1º/6/2005
5.964,43	1º/7/2005
5.964,43	2/8/2005
5.964,43	27/8/2005
5.964,43	29/9/2005
5.964,43	28/10/2005
5.964,56	29/11/2005

b.2) PNATE/2006:

Valor (R\$)	Data
7.956,19	7/4/2006
7.956,19	8/4/2006

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios de 2005 e 2006.	Mário José Chagas Paulain, prefeito do município de Nhamundá/AM (CPF 043.609.312-04).	2005/2008; Junho/2010 a 31/12/2012.	Não comprovar a aplicação regular dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se as Resoluções CD/FNDE n°s 05/2005 e 12/2006.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.